



VIII Legislatura | 2019 / 2023

MESA DIRETORA | 2019/2021

Presidente - Dep. Kaká Barbosa (PR)

1ª Vice-Presidente – Dep. Telma Gurgel (PRP)

2º Vice-Presidente – Dep. Max da AABB (SD)

1ª Secretária – Dep. Edna Auzier (PSD)

2º Secretário – Dep. Oliveira Santos (PRB)

3º Secretário – Dep. Jory Oeiras (DC)

4ª Secretário – Dep. Jaime Perez (PTC)

Diretora Geral da Escola do Legislativo – Dep. Luciana Gurgel (PR)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Dep. Dr. Jaci (MDB)

Ouvidor da Assembleia Legislativa – Dep. Paulo Lemos (PSOL)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PPL)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (DEM)

Deputado Estadual
Charly Jhone (PR)

Deputada Estadual
Cristina Almeida (PSB)

Deputado Estadual
Diogo Senior (PMB)

Deputado Estadual
Dr. Furlan (PTB)

Deputado Estadual
Dr. Jaci (MDB)

Deputado Estadual
Dr. Negrão (PP)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PTC)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PTC)

Deputada Estadual
Jory Oeiras (DC)

Deputado Estadual
Junior Favacho (DEM)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PR)

Deputada Estadual
Luciana Gurgel (PR)

Deputada Estadual
Marília Góes (PDT)

Deputado Estadual
Max da AABB (SD)

Deputado Estadual
Oliveira Santos (PRB)

Deputado Estadual
Paulinho Ramos (PR)

Deputado Estadual
Paulo Lemos (PSOL)

Deputada Estadual
Telma Gurgel (PRP)

Deputada Estadual
Telma Nery (PSDB)

Deputado Estadual
Zezinho Tupinambá (PSC)



VIII Legislatura | 2019 / 2023

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Cezar Souza de Melo
Gabinete Civil – INTERINO - Antonio Aparecido da Silva
Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca
Consultoria Geral – João Jorge Menezes Santana
Diretor de Orçamento e Finanças – Alberto Augusto Lopes Sidônio
Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva
Diretoria de Segurança Institucional – Ozeias Pantoja dos Reis
Gabinete Militar – Ten. Cel. Marcelo di Melo Gama
Escola do Legislativo –
Rede Legislativa de Rádio e Tv – Simone da Costa Alves

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO
E-mail: diario@al.ap.gov.br

Cezar Souza de Melo
Diretor de Administração

Igor Rafael Menezes Façanha
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br



DIRETORIA LEGISLATIVA - (DIRLEG)

PAUTA DO DIA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA VIII LEGISLATURA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA

PAUTA DOS TRABALHOS

Data: 16/05/2019 - Quinta-feira

Hora: 09:30

I - VERIFICAÇÃO DE QUORUM (1º Secretário):

II - ABERTURA DA SESSÃO (Presidente):

*"Sob a proteção de Deus e em nome do povo
Amapaense, iniciamos nossos trabalhos."*

III - DO PEQUENO EXPEDIENTE (1ª Secretário - Art. 112, § 3ª RI)

3.1 - LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

- 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2019 - TERÇA-FEIRA [texto da Ata](#)

3.2 - LEITURA DO EXPEDIENTE

Item	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Projeto de Lei Ordinária	0076/19-AL	Deputado DR. Furlan	Dispõe sobre transparência das filas de espera de pacientes do Sistema Único de saúde (SUS) nos estabelecimentos de rede pública de saúde do Estado do Amapá, por meio de publicação na internet, da lista de espera dos que aguardem por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos.	
2	Projeto de Lei Ordinária	0077/19-AL	Deputado Dr. Victor	Dispõe sobre a regulamentação política de conscientização orientação, tratamento, realização de exames, distribuição de medicamentos necessários para o controle de doença, bem como bloqueadores, filtros e protetores solares imprescindíveis ao portador de Lúpus Eritematoso Sistemáticos - LES.	
3	Projeto de Lei Ordinária	0078/19-AL	Deputado Jory Oeiras	Declara de Utilidade Pública a IGREJA TEMPLO LUZ & VIDA, no âmbito do Estado do Amapá.	
4	Moção	0026/19-AL	Deputado Dr. Victor	Moção de Aplausos aos membros da Associação dos Portadores de Lúpus, pela dedicação e luta incansável para equacionamento dos graves problemas enfrentados pelos portadores da doenças.	
5	Requerimento	0439/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à CAESA, que realize serviços de desobstrução de bueiros na Rua Manoel Eudócio Pereira, esquina com a Tupiniquins, Bairro Buritizal.	

6	Requerimento	0440/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à CAESA, que realize serviços de manutenção de bueiros na Rua Maria Neuza do Carmo, entre as Travessas Joaquim Navegante e Travessa Douglas, Bairro Infraero I.
7	Requerimento	0441/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à CAESA, que realize serviços de manutenção de bueiros na Rua Adilson José Pinto Pereira, Bairro de São Lázaro.
8	Requerimento	0442/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à SEJUSP, que preste esclarecimentos sobre o abandono do prédio da POLITEC no Município de Santana.
9	Requerimento	0443/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à SEINF, que realize a reforma no telhado da Escola Estadual Maria Cavalcante de Azevedo Picanço, Bairro Brasil Novo.
10	Requerimento	0444/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à SESA, a reforma da UBS Dr. Iacy Alcântara no Município de Santana.
11	Requerimento	0445/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à SETRAP, serviços de capina nos canteiros da Rodovia Juscelino Kubitschek.
12	Requerimento	0446/19-AL	Deputada Cristina Almeida	requer à SEAD, resposta da solicitação protocolada em 2016, pelos funcionários residentes nos imóveis que menciona, localizados no município de Oiapoque.
13	Requerimento	0452/19-AL	Deputado Dr. Victor	requer a realização de uma Audiência Pública sobre os graves problemas enfrentados pelos portadores da doenças lúpus, no dia 24/05/2019, às 9:30 horas.
14	Indicação	0657/19-AL	Deputada Cristina Almeida	indica à SEMOB, que realize serviços de reaparelamento asfálticos na Avenida Almirante Barroso, entre as Avenidas Jovino Dinoá e Hamilton Silva, Bairro Central.
15	Indicação	0658/19-AL	Deputada Cristina Almeida	indica à SEMOB, serviços de reaparelamento asfálticos na Avenida Pantaleão Gomes, Bairro São Lázaro.
16	Indicação	0659/19-AL	Deputada Cristina Almeida	indica à SEMOB, serviços de reaparelamento asfálticos na Avenida Pará, entre as Ruas General Rondon e Mato Grosso, Bairro Pacoval.
17	Indicação	0660/19-AL	Deputada Cristina Almeida	indica à SEMOB, serviços de reaparelamento asfálticos na Avenida Pedro Baião, entre as Ruas Hamilton Silva e Manoel Eudócio Pereira, Bairro do Trem.
18	Indicação	0661/19-AL	Deputada Cristina Almeida	indica à SEMOB, serviços de terraplanagem e asfaltamento da Rua Socialismo, Bairro Renascer I.
19	Indicação	0662/19-AL	Deputada Telma Nery	indica à SEMOB, que inclua no cronograma de serviço o reaparelamento asfáltico na Rua Professor Tostes, entre as Avenidas Carlos Gomes e Raimundo Alvares da Costa, Bairro Jesus de Nazaré.
20	Indicação	0663/19-AL	Deputada Telma Nery	indica à SEMOB, que inclua no cronograma de serviço o reaparelamento asfáltico na Avenida Bem-Hur Corrêa Alves.
21	Indicação	0664/19-AL	Deputada Telma Nery	indica à SEIP, que inclua no cronograma de serviços a troca das luminárias queimadas da Rua Doutor Braulino.



DIRETORIA LEGISLATIVA - (DIRLEG)

PAUTA DO DIA

- 22 Indicação 0665/19-AL Deputada Telma Nery indica à SEIP, que inclua no cronograma de serviços a troca das luminárias queimadas na Avenida Ivaldo Alves Veras.
- 23 Indicação 0666/19-AL Deputado Dr. Victor indica à CTMAC, a manutenção corretiva e/ou substituição do Semáforo localizado na Rua Hildemar Maia, esquina com Avenida Tembés, Bairro do Muca.

IV - DAS EMENDAS A PEC (Art. 210 RI):

V - DAS EMENDAS A LDO/LOA (Art. 234; §1º e §3º do RI):

VI - GRANDE EXPEDIENTE (60 min. - 15 min. p/ cada Dep. - Art. 97; II do RI); *Permitido o Aparte.*

VII - COMUNICAÇÕES INADIÁVEIS (30 min. - 5 min. p/ cada Dep. - Art. 97; III do RI); *Permitido o Aparte.*

VIII - ORDEM DO DIA (120 min. - Art. 97; II):

8.1 - CHAMADA DOS DEPUTADOS

8.2 - VOTAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL:

Ítem	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
------	------------	----	-------	--------	--------

8.3 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS SEGUINTES MATÉRIAS:

Ítem	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Projeto de Lei Ordinária	0038/19-AL	Deputada Edna Auzier	Fica instituído no calendário de eventos do Estado do Amapá, o dia de ação de graças, no dia 31 de outubro.	

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

Simbólica Única Discussão Maioria Simples (Quorum: 13)

PARECER:

1) CCJ: Parecer nº 0044/19/CCJ-AL - APROVA O PROJETO
Relator: DEPUTADO CHARLY JHONE

Ítem	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
2	Projeto de Lei Ordinária	0062/19-AL	Mesa Diretora	Dispõe a realização de parcerias entre a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de fomento ou em acordos de cooperação e fixa diretrizes para a políticas de fomento e de cooperação com organizações da sociedade civil.	

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

Simbólica Única Discussão Maioria Simples (Quorum: 13)

PARECER:

1) CCJ: Parecer nº 0093/19/CCJ-AL - APROVA O PROJETO
Relator: DEPUTADO OLIVEIRA SANTOS

3	Requerimento	0432/19-AL	Deputado Jaime Perez	Requer à SEINF, reforma da praça na Rua Deoclides Franco Mont' Alverne, bairro Jardim Felicidade II.
---	--------------	------------	----------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO
APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

4	Requerimento	0433/19-AL	Deputado Dr. Furlan	Requer que seja oficiado o Senhor Secretário de Saúde do Estado do Amapá, para prestar informações nesta Casa sobre a divulgação de uma carta conjunta dos diretores de hospitais do Amapá.
---	--------------	------------	---------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO
APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

5	Requerimento	0434/19-AL	Deputada Telma Nery	requer ao Governador do Estado, através da SETRAP, serviço de nivelamento do Ramal de acesso à comunidade do Ambé.
---	--------------	------------	---------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO
APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

6	Requerimento	0435/19-AL	Deputada Telma Gurgel	requer à SETRAP, a fiscalização das condições dos ônibus que fazem o itinerário para município de Laranjal do Jari.
---	--------------	------------	-----------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO
APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

7	Requerimento	0436/19-AL	Deputada Telma Gurgel	requer à SESA, que seja efetuada aquisição de medicamentos e insumos para o Hospital Estadual de Laranjal do Jari.
---	--------------	------------	-----------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO
APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

8	Requerimento	0437/19-AL	Deputada Telma Gurgel	requer à CAESA, a expansão da rede de água no município de Laranjal do Jari.
---	--------------	------------	-----------------------	------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO
APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

9	Requerimento	0438/19-AL	Deputada Telma Gurgel	requer à SEINF, a construção de 700 metros de ponte em concreto armado, bairro do Remédio II, em Santana.
---	--------------	------------	-----------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO:

VOTAÇÃO EM ÚNICA DISCUSSÃO
APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES

DIRETORIA LEGISLATIVA - (DIRLEG)

PAUTA DO DIA

Extra Pauta/Regime de Urgência (Requerimento/Moção)

- | | | | | |
|---|--------------|-----------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Moção | 0026/2019 | Deputado Dr. Victor | Moção de Aplausos aos membros da Associação dos Portadores de Lúpus, pela dedicação e luta incansável para equacionamento dos graves problemas enfrentados pelos portadores da doenças. |
| 2 | Requerimento | 0452/2019 | Deputado Dr. Victor | Requer a realização de uma Audiência Pública sobre os graves problemas enfrentados pelos portadores da doenças lúpus, no dia 24/05/2019, às 9:30 horas. |

VIII - ENCERRAMENTO

Plenário Provisório da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Centro de Difusão Cultural

João Batista de Azevedo Picanço

Dep. Kaká Barbosa
Presidente

Dep. Edna Auzier
1ª Secretária

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)****PORTARIAS**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**PORTARIA N.º 3210/2019-AL**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 do Regimento Interno e no Ato da Mesa nº 003, de 12 de janeiro de 2016, e que consta no Processo nº 0235/2019-GABCIV/AL.

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do Deputado PAULO LEMOS e dos servidores ARJUNUYRA NASCIMENTO FURTADO, ASOU-01, ANIELLE COSTA DOS SANTOS, GPSP-01, e AIRES RODRIGUES NERI DA SILVA, NEGM-04, que viajarão da sede de suas atividades, até o Distrito do Baillique, no período de 14 a 19 de maio de 2019, para realizar ação itinerante da Ouvidoria desta Casa de Leis, tendo em vistas inúmeras denúncias por problemas na falta de água potável, energia e professores na região, bem como representar este Poder Legislativo na primeira viagem da UBS Fluvial para o Baillique, a convite da Prefeitura de Macapá.

Art. 2º – No retorno a esta Casa Legislativa, o Parlamentar e os servidores acima nominados deverão encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Divisão de Controle de Despesas com Verbas Indenizatórias, o competente Relatório de Viagem.

Art. 3º – Determinar a Diretoria de Administração em conjunto com a Diretoria de Orçamento e Finanças a adoção das medidas necessárias à consecução deste ato.

Art. 4º – Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá – AP, 14 de maio de 2019.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por **KAKÁ BARBOSA** - Hash: 514368b60b2f96e84b639920af666af

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**PORTARIA N.º 3211/2019-AL**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 do Regimento Interno e no Ato da Mesa nº 003, de 12 de janeiro de 2016, e que consta no Processo nº 0233/2019-GABCIV/AL.

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do Deputado MAX DA AAB e da servidora ERIKA BANDEIRA SOUSA BARBOSA, GPSP-01, que viajarão da sede de suas atividades, até a cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 16 a 18 de maio de 2019, objetivando representar esta Casa de Leis no Encontro de Presidentes das Assembleias Legislativas, que tem por finalidade debater sobre o ressarcimento aos Estados dos recursos decorrentes da desoneração da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a chamada Lei Kandir.

Art. 2º – No retorno a esta Casa Legislativa, o Parlamentar e a servidora acima nominados deverão encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Divisão de Controle de Despesas com Verbas Indenizatórias, o competente Relatório de Viagem.

Art. 3º – Determinar a Diretoria de Administração em conjunto com a Diretoria de Orçamento e Finanças a adoção das medidas necessárias à consecução deste ato.

Art. 4º – Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá – AP, 14 de maio de 2019.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por **KAKÁ BARBOSA** - Hash: 39c05e39f07f3fe687ae0de13ea726

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**PORTARIA N.º 3212/2019-AL**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX, § 1º do art. 19 do Regimento Interno.

RESOLVE:

I - Tornar sem efeito a Portaria de Férias nº 2885/2019-AL, em nome do servidor **ERMANO SENA MADURO**, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis edição nº 0814 de 25 de abril de 2019.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 14 de maio de 2019.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por **KAKÁ BARBOSA** - Hash: f10551901bc5a94817ad3dc785e6821



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA Nº 001/2019 - CPL/AL
DISPENSA DE LICITAÇÃO
EMERGENCIAL

RATIFICO

Em conformidade com o Art.
26 da Lei 8.666/93
Em 14/05/2019

Cezar Souza de Melo
Diretor de Administração - AL

Processo Administrativo: 0172/2019 – GABCIV - AL

Adjudicada: ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.262.138/0001-45

Assunto: Dispensa de Licitação nº 001/2019 (Emergencial) – CPL/AL

Fundamento Legal: Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Valor Global: R\$ 1.151.997,42 (um milhão cento e cinquenta e um mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).

OBJETO: Contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, higienização, copeiragem, serviço de garçomagem, recepcionista, agente de portaria e auxiliar de manutenção predial para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP.

Submeto a apreciação do Ilmo. Senhor Diretor de Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá a presente Justificativa, para efeito de autorização e ratificação referente ao Objeto com o valor supracitado, cuja contratação possui amparo legal na égide do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Justifica-se a contratação direta da Contratada pelas razões abaixo apresentadas, e em cumprimento as exigências do Art. 26 da Lei 8.666/93 e legislação complementar:

1 - CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA (EMERGÊNCIA) E ENQUADRAMENTO LEGAL:

A presente Justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta de forma emergencial, para empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, higienização, copeiragem, serviço de garçomagem, recepcionista, agente de portaria e auxiliar de manutenção predial para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP.

A situação de emergência, como consta nos autos do Processo, caracterizou-se com a necessidade imediata da contratação, não podendo aguardar os trâmites ordinários do regular procedimento licitatório, levando em conta o atual quadro em que se encontra esta Casa de Leis com a ausência deste tipo de contratação, em atenção a aprovação da nova estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – AL, que entrou em vigor em fevereiro de 2019, cito Lei nº 2.382/2019 e recomendações do Ministério Público Estadual e do Trabalho.

A Divisão de Serviços Gerais – DIVSGV-AL, justificou a necessidade da presente contratação através do Memorando nº 07/2019 - DIVSGV-AL fls. (02-04), fazendo as seguintes pontuações:

a. Aumento da demanda desses serviços, tendo em vista que, atualmente, temos três prédios locados, localizados nos seguintes endereços: Anexo I, localizado na Rua Santos Dumont, Anexo II, localizado na Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd e Anexo III, localizado na Avenida Ana Nery, onde funcionam a parte administrativa e legislativa, e ainda, um prédio cedido, onde são realizadas as sessões Plenárias deste Parlamento, situado no Centro de Convenções "Azevedo Picanço" e a iminência inauguração do Prédio Sede, que foi totalmente reformado, com previsão de inauguração em maio do ano em curso, localizado na Avenida FAB.

b. Redução do número de servidores efetivos e comissionados que desempenham esses serviços em razão de morte, aposentadorias, exonerações e redução de cargos em comissão, em face da aprovação da nova estrutura organizacional, que entrou em vigor em fevereiro de 2019, através da Lei nº 2.382/2019.

(...)

c. Diante desse quadro, ou seja, do reduzido número de servidores que desempenham essa função, esses serviços não estão sendo realizados a contento, os ambientes de trabalho não apresentam condições satisfatória para atendimento dos servidores e do público em geral, tornando-se locais insalubres



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

para as atividades neles desenvolvidas, o que justifica, por si só, a sua imediata contratação.

(...)"

Para resguardar o interesse público, bem como, em razão de não haver tempo suficiente como já citado para conclusão de um processo licitatório, faz-se necessário à realização do procedimento de **Dispensa de Licitação Emergencial**, nos termos da fundamentação legal do inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/1993, autorizada pelo Diretor Geral desta Casa de Leis (fls 22), haja vista a urgência que o caso requer.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações.

"Art. 24. – É dispensável a licitação":

...

"IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se concluir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

"Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

(negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida." **Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011**

Superada essa distinção, ocupar-me-emos doravante somente com os aspectos relacionados à "emergência".

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar, ou pelo menos, minimizar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Comissão Permanente de Licitação

".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Desta maneira, concluímos que a dispensa de licitação se aplica para o caso em tela, pela relevância da situação que se encontra a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP, como já foi dito nos autos.

2 - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.262.138/0001-45, deu-se pela disponibilidade do objeto e a apresentação do menor preço nas cotações realizadas no mercado local, além de ter apresentado todos os documentos habilitatórios, tais como: jurídicos, fiscais e trabalhistas exigidos por Lei.

3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Procedeu-se com a consulta de 04 (quatro) Empresas fis. (112-333) em condições de atender a tais serviços, sendo que a proposta comercial apresentada pela Empresa Venon Construções e Serviços LTDA, CNPJ: 34.937.441/0001-36, fis. (243-333), não foi utilizada para cálculo de cotação de preços por não atender as exigências contidas no Termo de Referência fis. (05-104) dos autos do Processo.

Conciliando a regularidade jurídica, Fiscal e previdenciária, bem como, o atendimento as exigências do Termo de Referência, e a oferta do melhor preço, dentro das 03 (três) propostas comerciais válidas, a escolha recaiu sobre a Empresa: **ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ: **06.262.138/0001-45**, estabelecida na Avenida Padre Julio Maria Lombaerd, nº 2700, Apto 104, Bairro Santa Rita, Macapá - AP, que apresentou a menor proposta comercial para o objeto pretendido, no valor global de **R\$ 1.151.997,42 (um milhão cento e cinquenta e um mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos)**, fis. (112-169).

E conforme Marçal Justen Filho.

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.).

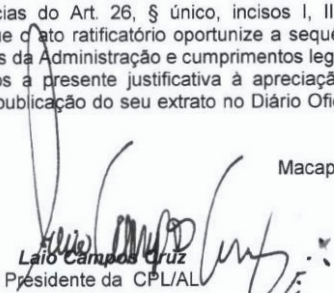
Sendo assim cumpre-se o princípio da economicidade, com a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, atendendo o interesse público.

4 - CONCLUSÃO:

Cumpram-se assim, exigências do Art. 26, § único, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93 e legislação complementar, dependendo que o ato ratificatório oportunize a sequência e a tramitação deste documento para salvaguarda os interesses da Administração e cumprimentos legais.

Ante o exposto, submetemos a presente justificativa à apreciação e RATIFICAÇÃO desta Diretoria de Administração, bem como a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico da AL como condição para eficácia do ato.

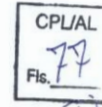
Macapá-AP, 14 de maio de 2019.


Laio Campos Cruz
Presidente da CPL/AL



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2019 - CPL/ALAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0029/2019-PRES//AL
ADJUDICADA: D.C.A. DOS SANTOS EIRELI-ME
CNPJ: 08.599.817/0001-30
ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 010/2019 – CPL/ALAP

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. II, Lei 8.666/1993 e legislação complementar

VALOR TOTAL: R\$ 15.306,50 (quinze mil trezentos e seis reais e cinquenta centavos).

OBJETO: Aquisição de Suprimento de Informática.

RATIFICO
Em conforme com o Art. 26 da Lei 8.666/93
Em 16/05/19
Cezar Souza de Melo
Diretor de Administração - AL

Senhor Diretor de Administração,

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a solicitação da Divisão de Material – DIVMAT/AL, através do Memorando nº 03/DIVMAT/AL, fls. (02-05), de aquisição de material de informática para atender as necessidades desta Casa de Leis.

I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)
"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

II – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

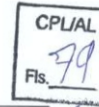
III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal"* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens"*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

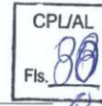
"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma"



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a 03 (três) empresas fls. (21-30), tendo a Empresa **D.C.A. DOS SANTOS EIRELI-ME, CNPJ: 08.599.817/0001-30**, apresentado o valor mais vantajoso pra a Administração, fls. (22-25), cito **R\$ 15.306,50 (quinze mil trezentos e seis reais e cinquenta centavos)**.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se a aquisição àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a aquisição pretendida, foi:

D.C.A. DOS SANTOS EIRELI - ME – Rua Santos Dumont, nº. 2239-C. Bairro Santa Rita, Macapá-AP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.599.817/0001-30. VALOR TOTAL R\$ 15.306,50 (quinze mil trezentos e seis reais e cinquenta centavos), fls. (22-25).

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.


A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.


Resta deixar consignado que a Empresa demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme fls. (41-45).

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÕES



Assembleia Legislativa
do Estado do Amapá



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Licitação

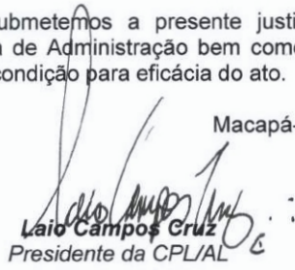
CPL/AL
Fls. 82

VII – CONCLUSÃO


Cumram-se assim, exigências do Art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e legislação complementar, dependendo que o ratificatório oportunize a sequência e a tramitação deste documento para salvaguarda os interesses da administração e cumprimentos legais.

Ante o exposto, submetemos a presente justificativa à apreciação e **RATIFICAÇÃO** desta Diretoria de Administração bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico da AL como condição para eficácia do ato.

Macapá-AP, 16 de maio de 2019.



Laio Campos Cruz
Presidente da CPL/AL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁPágina 6 de 6